

LEI Nº 755/2008.

**DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA FORMAÇÃO
DE VALORES DAS TAXAS DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Araporã, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Conceitua-se:

I – Contribuinte: será o proprietário, titular do domínio ou possuidor, a qualquer título servido e beneficiado pela rede de distribuição de água;

II – Adimplente: será o contribuinte que não possuir débitos em aberto com o Município e em especial, com o Departamento de Água e Esgoto.

III – Ligação Predial de Água (ou Ramal de Água): É o conjunto formado de tubulações, especiais e hidrômetros (quando houver), conectado à rede distribuidora e situado entre esta e o local onde é feita a conexão da ligação predial de água com a instalação predial do imóvel beneficiado, inclusive.

IV – Ligação Predial de Esgotos (ou Coletor Predial): É o conjunto formado de tubulações, especiais, conectado à rede coletora e situado entre esta e o local onde é feita a conexão da instalação predial de esgotos com a instalação predial do imóvel beneficiado, inclusive.

V – Economia: É todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizado como unidade autônoma para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela Prefeitura em norma a ser definida por decreto.

VI – Residencial: Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia, em prédio residencial individual ou coletivo, sem finalidade de lucro, ainda que indireto;

VII – Comercial: Economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o desempenho de atividade com intuito de lucro, ainda que indireto, classificada nas categorias residencial ou industrial;

VIII - Industrial: Economia ocupada para o exercício de atividade de qualquer natureza, com intuito de lucro, ainda que indireto, classificada como industrial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

IX – Pública: Economia ocupada por órgãos e autarquias dos governos federal, estadual e municipal.



Art. 2º. Constitui fato gerador da taxa de água o efetivo fornecimento ou a simples possibilidade de água potável, nas vias e nos logradouros públicos ou particulares, através do fornecimento de Água.

§ 1º. É obrigatória a instalação de hidrômetro em todos os imóveis novos, edificados ou não, ligados à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. A Prefeitura, através do Departamento de Água e Esgoto, fica autorizada a implementar programa para instalação de hidrômetros nos imóveis já existentes, a ser regulamentado por decreto.

Art. 3º. A taxa de água será lançada e cobrada mensalmente de acordo com os custos e o consumo, levando-se em consideração a categoria de usuários e o consumo, bem como o modo de fornecimento, seja através de hidrômetro ou outro meio, conforme os valores constantes das tabelas do Anexo I desta Lei.

§ 1º. A falta de pagamento das contas relativas às taxas e/ou preços de água e esgoto e da instalação de hidrômetro até a data do vencimento, importará em multa de 2% (dois por cento) ao incidindo sobre o valor principal do débito, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º. Se a conta apresentada não for paga até a data do vencimento, será suspenso o fornecimento de água no imóvel em débito, com prévio aviso escrito, concedendo-se ao morador ou responsável o prazo máximo de dez dias para a sua integral quitação, com todos os acréscimos legais contratuais em vigor.

§ 3º. O usuário também terá suspenso o fornecimento de água no imóvel quando deixar de pagar, até o vencimento, débito relativo a serviço de expansão de rede de água ou de esgoto, com prévio aviso escrito, concedendo-se ao morador ou responsável o prazo máximo de dez dias para a integral quitação, com todos os acréscimos legais e contratuais em vigor.

§ 4º. As taxas residenciais dos serviços de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos serão cobradas, cumulativamente, por economia.

§ 5º. Nos imóveis que possuem piscina e não estiverem hidrometradas, será pago uma taxa de 100% (cem por cento) do valor da área construída especificada na Tabela II do Anexo desta Lei.

§ 6º. Somente serão aceitas reclamações quanto ao consumo de água e demais valores cobrados na fatura mensal, se apresentadas em até 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil após o recebimento, mediante requerimento escrito, fundamentado e assinado pelo usuário, ou a rogo deste, pelo seu representante ou procurador legalmente constituído.

Art. 4º. Respeitadas as normas gerais desta Lei, poderá o Poder Executivo, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, bem como delegar os respectivos serviços, neste caso, com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. Se o serviço for concedido, o concessionário poderá baixar normas sobre a cobrança de taxas, obedecidas aos termos da concessão e da legislação vigente.



§ 2º. Mesmo no caso de concessão, poderá a Prefeitura, mediante convênio com a concessionária ou com as entidades responsáveis, arrecadar dos imóveis não sujeitos ao regime de saneamento as taxas previstas na legislação, destinando-se esta arrecadação a cobrir despesas suportadas pela Prefeitura Municipal, na implantação, expansão ou manutenção do sistema de abastecimento de água.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 5º. Constitui fato gerador da Taxa de Esgoto Sanitário a efetiva utilização ou a simples conexão à disposição do contribuinte da rede de esgoto sanitário, nas vias e logradouros, através do ramal predial.

Art. 6º. Contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título, de imóvel servido ou beneficiado pela rede de esgoto sanitário.

§ único. A taxa será devida mesmo se no imóvel não houver ligação com a rede coletora.

Art. 7º. A taxa de esgoto sanitário será lançada e cobrada mensalmente, levando-se em consideração a categoria de usuários e consumo, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do estabelecido para a taxa de água.

§ 1º. A taxa terá as mesmas penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º. Ao entrar em funcionamento o Sistema de Tratamento de Esgotos neste Município, será instituída a Taxa de Tratamento de Esgoto no valor de 20% (vinte por cento) do estabelecido para a taxa de Água.

Art. 8º. Fica instituído a "Taxa Residencial Social de Água e Esgoto" que concederá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para o contribuinte da categoria Residencial constante no Anexo 1 desta Lei, mediante Laudo de Avaliação emitida Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social ou órgão equivalente no Município, realizado com base em instruções normativas da Prefeitura, atenda aos seguintes critérios:

- a) residir em residência unifamiliar;
- b) consumir no máximo 20m³ (vinte metros cúbicos) de água por mês;
- c) ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- d) ser morador de habitação com área útil construída de até 70 m² (setenta metros quadrados);
- e) ser consumidor monofásico de energia elétrica com consumo de até 170 kWh/mês (cento e setenta quilowatts hora por mês);
- f) estar adimplente com o Município. Caso estiver inadimplente, deverá efetuar acordo para pagamento dos débitos.
- g) anualmente, comprovar o enquadramento na tarifa social, sob pena de descadastramento automático para os que não comprovarem ou não atingirem as condições estabelecidas para a renovação do cadastramento.



§ 1º. O contribuinte que estiver desempregado, sendo que o último salário seja de no máximo três) salários mínimos, poderá requerer a "Taxa Residencial Social de Água e Esgoto", porém no caso o tempo máximo de enquadramento será de 12 meses.

§ 2º. Os contribuintes cujas ligações acusarem fraude de qualquer natureza perderão o enquadramento nesta taxa, além de sofrerem as sanções que serão regulamentadas por decreto do Executivo Municipal.

§ 3º. Os contribuintes que enquadrarem nos critérios deste artigo deverão assinar Termo de compromisso e anexar documentos de comprovação exigidos pelo *caput* deste artigo.

Art. 9º. Fica instituído a "Taxa de Água e Esgoto para Entidades de Assistência Social" que concederá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para o contribuinte da categoria "Comercial, Estadores de Serviço e Pública" constante no Anexo 1. Terão direito a pagar a "Taxa de Água e Esgoto para Entidades de Assistência Social", as entidades que prestam serviços/atividades de:

- a) Atendimento à criança e ao adolescente;
- b) Abrigo para crianças e adolescentes;
- c) Atendimento à pessoa portadora de deficiência;
- d) Atendimento ao idoso;
- e) Atendimento à pessoa portadora de doença em geral, tais como: Santas Casas de Misericórdia, casas de saúde, ambulatórios e hospitais assistenciais;
- f) Albergues;
- g) Comunidades terapêuticas - atendimento ao dependente químico;
- h) Casa de apoio e/ou abrigo que oferece ao paciente, portador de doença em geral, continuidade de tratamento;
- i) Programas de alimentação cadastrados nos governos: federal, estadual ou municipal.

§ Único. As entidades terão que atender aos seguintes critérios:

- a) Estar adimplente com o Município e com o Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) Manter o pagamento em dia com o Município;
- c) Apresentar certificado emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, atestando que se enquadrou nos requisitos do *caput* deste artigo.

Art. 10º. O usuário pagará a taxa mínima de água e esgoto para a respectiva classe, ainda que o prédio esteja desabitado, ou sem utilização, até que seja rescindido o contrato de prestação de serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - sempre que o consumo medido de água for inferior ao volume mínimo correspondente;
- II - quando a ligação for desprovida de hidrômetro e até que seja instalado o aparelho medidor;
- III - durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer suspenso o fornecimento de água;
- IV - enquanto não forem quitados ou parcelados, integralmente, os débitos anteriores ao requerimento de baixa da ligação, ainda que o prédio esteja demolido, em ruínas, incendiado, herdado, ou tenha havido alteração na titularidade.



00250

Art. 11º O abastecimento de água potável, através de caminhão pipa do Município, ou particular, a partir da publicação desta Lei, será requerido no Departamento de Água e Esgoto, tendo em vista os preços, fixados em reais, os quais não serão aceitas qualquer devolução no preço bem como a quantidade requerida, conforme tabela III do Anexo 1.

§ 1º Em casos considerados de emergência, como calamidade pública, ou para servir escolas, hospitais, creches e assemelhados, ou em finais de semana, feriados ou fora do período de expediente, o fornecimento poderá ser feito com faturamento e pagamento diferidos para o primeiro mês seguinte ao fornecimento, sem prejuízo do antecipado requerimento escrito.

§ 2º Em casos excepcionais, como de calamidade pública, incêndio, faltas ocasionais em escolas, hospitais, creches e assemelhados, o fornecimento da água poderá ser feito gratuitamente, mediante subsequente registro documental escrito.

Art. 12º Os preços para ligações de água e esgoto realizadas a partir da publicação desta Lei, independentemente da categoria a qual pertença o imóvel, cobrados na fatura mensal do mês subsequente, são os constantes na Tabela IV do Anexo I desta Lei.

§ 1º. O preço da religação de água, suspensa por qualquer motivo, no ramal de derivação, será o mesmo da ligação, observadas as características técnicas descritas no Item I da Tabela IV do Anexo I desta Lei, cobrado em parcela única na conta do mês seguinte. A recomposição de pavimento no local de corte de água em razão da inadimplência ficará exclusivamente por conta do usuário.

§ 2º. O preço da religação de água, suspensa por qualquer motivo, no cavalete onde se encontra instalado o hidrômetro, será o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do preço de um mês da tarifa mínima da categoria respectiva, cobrado em parcela única na conta do mês seguinte.

§ 3º O preço da religação de água, suspensa por qualquer motivo, mediante lacre ou outro meio equivalente, nos casos em que ao próprio usuário seja permitido restabelecer o fornecimento, será o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do preço de um mês da tarifa mínima da categoria respectiva, cobrado em parcela única na conta do mês seguinte.

§ 4º A requerimento do usuário, o pagamento dos preços de que tratam os Itens I e II da Tabela IV do Anexo I desta Lei, poderá ser parcelado em até doze vezes, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao preço mínimo da taxa de água e esgoto da categoria respectiva a qual pertença o imóvel, e serão cobrados nas faturas mensais a partir do mês seguinte ao deferimento do pedido, sem prejuízo de incidência de atualização e demais encargos legais e contratuais.

Art. 13º O preço fixo pelos serviços de expediente é de R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos) e será cobrado, individualmente, por cada um dos serviços requeridos pelo usuário ou prestados exclusivamente pelo Departamento de Água e Esgoto, ressalvadas as hipóteses legais e constitucionais de isenção.

Art. 14º O preço de conservação de hidrômetro, pelos serviços elencados nesta Lei, será cobrado mensalmente na conta de água, observando-se as categorias consta da Tabela V do Anexo I desta Lei.



§ único. Em caso de necessidade de substituição do hidrômetro, por qualquer motivo, os custos com a aquisição e instalação do novo aparelho medidor serão integralmente suportados pelo usuário.

Art. 15º. Os preços, em reais, para expansão de rede de água e de esgoto, decorrentes de obras concluídas a partir da publicação desta Lei, seguirá as Tabelas VI-a e VI-b do Anexo 1.

§ único. Nas hipóteses não contempladas nas Tabelas VI-a e VI-b do Anexo 1 desta Lei, o preço do material fornecido pelo Departamento de Água e Esgoto e necessário à execução dos serviços a seu cargo, será fixado mediante portaria do Secretário Municipal de Serviços Urbanos ou equivalente, com periodicidade variável em razão da oscilação de mercado, cujo pagamento de responsabilidade do usuário será cobrado mediante a inserção, em parcela única, na fatura mensal de água e esgoto do mês seguinte ao da realização do serviço ou obra, ou parcelado conforme estabelecido no §4º do art. 11º desta Lei, desde que requerido pelo interessado.

Art. 16º. Os preços, em reais, dos demais serviços prestados pelo Departamento de Água e Esgoto, a partir da publicação desta Lei, seguirá a tabela VII do Anexo 1.

§ único. O preço de "requerimentos de qualquer natureza", previsto na alínea "a" do item III Tabela VII do Anexo 1 desta Lei, somente incidirá quando não houver previsão de cobrança específica para a postulação formulada pelo usuário ou interessado, ressalvadas as hipóteses legais e institucionais de gratuidade.

Art. 17º. Respondem com o usuário direto, solidariamente, todas as pessoas que direta ou indiretamente forem obsequiadas ou co-responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com as normas em vigor.

Art. 18º. Considera-se infração, a prática de qualquer dos seguintes atos:

- I - não pagamento das contas de quaisquer dos serviços prestados pelo Departamento de Água e Esgoto até a data do vencimento;
- II - intervenção do usuário ou seus agentes nos ramais de derivação ou coletor de esgoto para canalização de outros prédios;
- III - intervenção do usuário ou seus agentes nas instalações de água para derivação ou ligação direta ou indireta, interna ou externa, para outros prédios, ou por qualquer outro motivo;
- IV - ligação clandestina à rede de água ou de esgoto do Departamento de Água e Esgoto;
- V - derivação de canalização de água antes do hidrômetro;
- VI - remoção, deslocamento, recalque ou outro ato assemelhado, do hidrômetro ou do controlador de vazão, com finalidade de suspender, atrasar e/ou paralisar o funcionamento do relógio medidor do consumo de água;
- VII - obstacularização com imã, arame, alfinete e/ou qualquer outra forma que interfira no perfeito funcionamento do relógio do hidrômetro;
- VIII - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou derivação de água;
- IX - eliminação, violação ou inutilização do hidrômetro ou lacre;
- X - supressão, rompimento, violação ou inutilização de qualquer lacre ou assemelhado colocado no hidrômetro, no cavalete ou na rede, por agentes do Departamento de Água e Esgoto, em casos de suspensão do fornecimento de água;
- XI - ligação ou canalização de água pluvial na rede coletora de esgoto sanitário;



10252

- XII - ligação ou canalização de esgoto sanitário na rede coletora de água pluvial;
- XIII - impedimento de acesso de agente do Departamento de Água e Esgoto ou credenciado ao ramal predial interno ou a instalação predial interna de água e esgoto, para leitura, fiscalização ou realização de qualquer outro serviço;
- XIV - construção que venha prejudicar, dificultar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água ou de esgoto;
- XV - lançamento na rede de esgoto de líquidos residuais que, por suas características físico-químicas ou composição, exijam tratamento especial prévio;
- XVI - lançamento de sólidos ou quaisquer outros objetos impróprios à definição de esgoto sanitário, capaz de dificultar ou obstruir a vazão normal da rede de esgoto;
- XVII - interconexão da instalação predial de água que possua abastecimento alternativo próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- XVIII - interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- XIX - prestação de informação falsa ao Departamento de Água e Esgoto, quando da solicitação ou requerimento de qualquer serviço;
- XX - contaminação do ramal de distribuição de água, por dolo ou culpa do usuário ou preposto;
- XXI - danos materiais causados nos ramais de derivação de água ou coletor de esgoto, por dolo ou culpa do usuário ou preposto;
- XXII - desperdício de água;

Art. 19º. Excetuadas as infrações constantes dos incisos I e XXII, todas as demais elencadas no artigo anterior e noutros diplomas, passam a constituir faltas graves, sujeitas à penalidade de multa pecuniária equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes o preço global da taxa mínima mensal de água e esgoto da respectiva categoria do imóvel, cobrado na fatura do mês seguinte à constatação, sem prejuízo da aplicação cumulativa com as demais penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas em vigor.

§ 1º. Todas as infrações previstas no artigo anterior e nas demais normas vigentes, serão punidas, ainda, com a suspensão do fornecimento de água, efetivada no ato da constatação da sua ocorrência.

§ 2º. A infração prevista no inc. I, do artigo antecedente, será punida, ainda, com juros, multa, indenização monetária e demais encargos legais e contratuais, sem prejuízo da aplicação cumulativa com as outras penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas vigentes.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades constantes nesta Lei e nas demais normas vigentes, na hipótese de infração ao inc. IV, do artigo anterior, o infrator também será responsabilizado pelo integral pagamento das taxas equivalentes à média semestral anterior ou posterior à constatação da infração, referente ao período mínimo de cinco (5) anos retroativos.

§ 4º. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas vigentes, na hipótese de infração ao inc. XXI, do artigo antecedente, o infrator também será responsabilizado pelo integral ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da reparação do ramal coletor ou de derivação.



§ 5º. A infração prevista no inc. XXII, do artigo antecedente, será punida com multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da conta mensal de água e esgoto do mês imediatamente anterior à infração, sem prejuízo da aplicação cumulativa com as demais sanções não pecuniárias previstas nesta Lei e demais normas em vigor.

§ 6º. Para fins de caracterização de quaisquer dos atos arrolados nos incs. II a XXII, do artigo anterior, será lavrado auto por agente do Departamento de Água e Esgoto ou Fiscal de Posturas, em duas vias, caracterizando a infração constatada, com a imposição da multa respectiva.

§ 7º. Lavrado o auto de infração, será entregue uma das vias ao morador ou responsável pelo imóvel, no caso de locatário deverá ser apresentado respectivo contrato de locação, assegurando-lhes prazo improrrogável de dez dias para apresentar impugnação escrita, fundamentada, a qual será julgada pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos ou órgão equivalente em 30 (trinta) dias.

Art. 20º. As multas decorrentes de infrações previstas nesta Lei e em outros diplomas municipais serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, salvo quanto a prevista no inc. I, do Art. 20, desta Lei.

§ único. Considera-se reincidência a prática de qualquer dos atos descritos como infração, nos meses posteriores à última infração constatada.

Art. 21º. O proprietário é responsável pelo pagamento de todo e qualquer débito incidente sobre o imóvel, a qualquer título, seja principal, sejam acessórios, inclusive multas.

§ 1º. Em caso de mudança da titularidade na propriedade do imóvel servido pela rede de água e esgoto, ficam o antigo e o novo proprietário obrigados a fazer a comunicação e transferência ao Departamento de Água e Esgoto, sob pena de responsabilidade solidária pelos débitos anteriores e vindouros.

§ 2º. O não adimplemento de que trata o caput deste artigo implica em garantia real hipotecária incidente sobre o imóvel em débito, até o integral pagamento, ainda que haja transferência de domínio posterior à constituição do crédito, sem prejuízo da responsabilidade patrimonial do novo titular.

Art. 22º. É vedado ao Departamento de Água e Esgoto, sem prévia lei autorizativa, conceder isenção, anistia, remissão, parcelamento ou redução de tarifas e dos preços dos demais serviços por eles prestados.

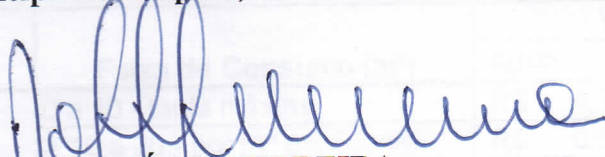
Art. 23º. Fica autorizado o reajustamento ou alteração dos preços dos serviços prestados pelo Departamento de Água e Esgoto, mediante Decreto, que será feito sempre que necessário para manter o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, atendido à justa remuneração, como também fica autorizada a atualização monetária dos valores dos serviços prestados pelo Departamento de Água e Esgoto, mediante Decreto, tendo em vista a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 24º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar demais assuntos pertinentes ao Departamento de Água e Esgoto, mediante Decreto.



Art. 25°. Esta Lei entrará na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal Nº 602/2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 09 dias do mês de dezembro de 2008.


VALDIR INÁCIO FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 335 / 108
DATA 09 / Dezembro / 08

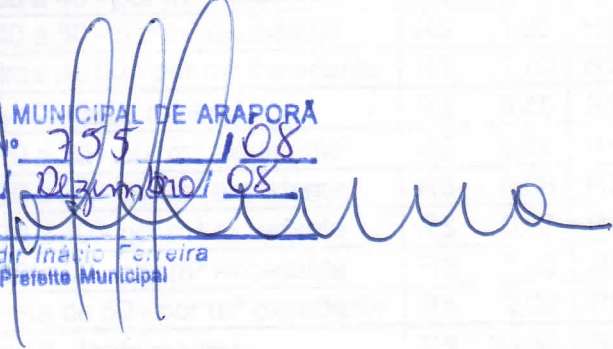

Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal

TABELA II - TAXA DE ÁGUA - IMÓVEL SEM HIDRÔMETRO

	Valor até 2007	Valor até 2008	Valor a partir de 2009
Consumo até 10m³	Água	Esgoto	Água
até 10m³	R\$ 4,30	R\$ 7,34	R\$ 5,33
até 20m³	R\$ 6,34	R\$ 9,38	R\$ 7,36
até 30m³	R\$ 12,36	R\$ 17,35	R\$ 14,38
até 40m³	R\$ 17,34	R\$ 22,38	R\$ 24,76
até 50m³	R\$ 22,36	R\$ 27,38	R\$ 29,77
até 60m³	R\$ 27,39	R\$ 34,36	R\$ 34,77



ANEXO I

TABELA I - TAXA DE ÁGUA - IMÓVEL COM HIDRÔMETRO

	Categoria	Faixa de Consumo (m³)	Valor	
			Água	Esgoto
Item I	Residencial	0 a 10 - tarifa mínima	R\$ 4,36	R\$ 2,62
		> 10 a 20 - por m³ excedente	R\$ 0,50	R\$ 0,30
		> 20 a 30 - por m³ excedente	R\$ 0,57	R\$ 0,34
		> 30 a 40 - por m³ excedente	R\$ 0,79	R\$ 0,47
		> 40 a 50 - por m³ excedente	R\$ 1,36	R\$ 0,82
		acima de 50 - por m³ excedente	R\$ 1,70	R\$ 1,02
Item II	Comercial e Pública	0 a 10 - tarifa mínima	R\$ 5,45	R\$ 3,27
		> 10 a 20 - por m³ excedente	R\$ 0,59	R\$ 0,35
		> 20 a 30 - por m³ excedente	R\$ 0,68	R\$ 0,41
		> 30 a 40 - por m³ excedente	R\$ 0,97	R\$ 0,58
		> 40 a 50 - por m³ excedente	R\$ 1,63	R\$ 0,98
		acima de 50 - por m³ excedente	R\$ 2,02	R\$ 1,21
Item III	Industrial	0 a 10 - tarifa mínima	R\$ 23,38	R\$ 14,03
		> 10 a 20 - por m³ excedente	R\$ 2,76	R\$ 1,66
		> 20 a 50 - por m³ excedente	R\$ 4,49	R\$ 2,69
		acima de 50 - por m³ excedente	R\$ 5,26	R\$ 3,16

TABELA II - TAXA DE ÁGUA - IMÓVEL SEM HIDRÔMETRO

Área Construída (m²)	Valor ano 2009		Valor ano 2010		Valor a partir ano 2011	
	Água	Esgoto	Água	Esgoto	Água	Esgoto
Até 42 m²	R\$ 4,30	R\$ 2,58	R\$ 5,22	R\$ 3,13	R\$ 7,00	R\$ 4,20
43 m² a 70 m²	R\$ 6,34	R\$ 3,80	R\$ 7,55	R\$ 4,53	R\$ 10,00	R\$ 6,00
71 m² a 100 m²	R\$ 12,46	R\$ 7,48	R\$ 14,98	R\$ 8,99	R\$ 20,00	R\$ 12,00
101 m² a 200 m²	R\$ 20,64	R\$ 12,38	R\$ 24,76	R\$ 14,86	R\$ 33,00	R\$ 19,80
201 m² a 250 m²	R\$ 28,80	R\$ 17,28	R\$ 39,52	R\$ 23,71	R\$ 56,00	R\$ 33,60
Acima de 250 m²	R\$ 57,60	R\$ 34,56	R\$ 79,04	R\$ 47,42	R\$ 112,00	R\$ 67,20

**TABELA III – TAXA DE ÁGUA – A GRANEL**

Quantidade (em litros)	Retirada no local	Entregue pelo DAE (perímetro urbano)	Entregue pelo DAE (fora do perímetro urbano)
1.000	R\$ 3,00		
2.000	R\$ 6,00		
3.000	R\$ 9,00		
4.000	R\$ 12,00		
5.000	R\$ 15,00		
6.000	R\$ 18,00	R\$ 98,00	
7.000	R\$ 21,00	R\$ 101,00	
8.000	R\$ 24,00	R\$ 104,00	R\$ 134,00
13.000	R\$ 45,00	R\$ 125,00	R\$ 160,00

TABELA IV – TAXA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

I - LIGAÇÃO DE ÁGUA	
a) rede passeio adjacente < = 5 metros	R\$ 21,67
b) rede passeio adjacente > 5 metros	R\$ 40,33
c) rede no passeio adjacente p/ residência <70m ² único imóvel	R\$ 17,67
d) rede no eixo da rua sem pavimento	R\$ 40,27
e) rede no eixo da rua com pavimento	R\$ 63,79
f) rede no eixo da rua p/ residência <70m ² único imóvel	R\$ 29,85
g) rede passeio oposto sem pavimento	R\$ 45,00
h) rede passeio oposto com pavimento	R\$ 90,00
i) rede no p. oposto residência < 70m ² único imóvel	R\$ 35,00
II - LIGAÇÃO DE ESGOTO	
a) rede passeio adjacente sem pavimento	R\$ 42,80
b) rede passeio adjacente com pavimento	R\$ 65,23
c) rede no p. adj. p/ residência <70m ² único imóvel	R\$ 34,00
d) rede no eixo da rua sem pavimento < 7 metros	R\$ 125,74
e) rede no eixo da rua com pavimento < 7 metros	R\$ 153,99
f) rede no eixo da rua p/ residência <70m ² único imóvel	R\$ 82,00
g) rede lado oposto sem pavimento > 7 metros	R\$ 154,20
h) rede lado oposto com pavimento > 7 metros	R\$ 187,37
i) rede no p. oposto residência < 70m ² único imóvel sem pavimento	R\$ 92,00

**TABELA V – TAXA DE CONSERVAÇÃO DO HIDRÔMETRO**

Categoria	Valor
Residencial	R\$ 1,96
Comercial	R\$ 2,94
Prestadores de Serviços	R\$ 2,94
Pública	R\$ 2,94
Industrial	R\$ 3,92

TABELA VI-a – PREÇOS DE EXPANSÃO DE REDE DE ÁGUA

a) Rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 60 mm (2") por metro linear ou fração:	
Material	R\$ 7,93
Mão-de-obra	R\$ 10,34
Total	R\$ 18,27
b) Rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 85 mm (3") por metro linear ou fração:	
Material	R\$ 15,85
Mão-de-obra	R\$ 10,34
Total	R\$ 26,19
c) Rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 100 mm (4") por metro linear ou fração:	
Material	R\$ 25,38
Mão-de-obra	R\$ 11,38
Total	R\$ 36,76
d) Rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 150 mm (6") por metro linear ou fração:	
Material	R\$ 44,12
Mão-de-obra	R\$ 14,70
Total	R\$ 58,82

**TABELA VI-b – PREÇOS DE EXPANSÃO DE REDE DE ESGOTOS**

a) Rede de coletora de esgotos sanitários em manilha cerâmica, diâmetro de 150 mm (6") por metro linear ou fração:	
Material	R\$ 7,93
Mão-de-obra	R\$ 38,30
Total	R\$ 46,23
b) Rede de coletora de esgotos sanitários em tubo PVC, diâmetro de 100 mm (4") por metro linear ou fração:	
Material	R\$ 5,52
Mão-de-obra	R\$ 23,77
Total	R\$ 29,29
c) Rede de coletora de esgotos sanitários em tubo PVC, diâmetro de 150 mm (6") por metro linear ou fração:	
Material	R\$ 14,70
Mão-de-obra	R\$ 23,77
Total	R\$ 38,47
d) Rede de coletora de esgotos sanitários em tubo PVC, diâmetro de 200 mm (8") por metro linear ou fração:	
Material	R\$ 23,90
Mão-de-obra	R\$ 23,77
Total	R\$ 47,67



LEI Nº 756/2008

00252

TABELA VII – PREÇOS DOS DEMAIS SERVIÇOS DO D.A.E.

I – Exame, com aprovação ou não, de projeto de infra-estrutura de redes de abastecimento de água e coletora de esgoto, acompanhamento das obras de implantação e emissão de termo de recebimento final:		
a)	Lotes de até 300m ² , por lote	R\$ 3,00
b)	Lotes de 301m ² a 500m ² , por lote	R\$ 3,50
c)	Lotes de 501m ² a 1000m ² , por lote	R\$ 7,00
d)	Lotes de 1001m ² a 2000m ² , por lote	R\$ 15,00
e)	Lotes acima de 2000m ² , por lote	R\$ 30,00
II - Exame, com aprovação ou não, de projeto hidro-sanitário (por m ² de imóvel construído):		
a)	residencial (até 70m ²)	isento
b)	residencial (acima 70m ²)	R\$ 0,20
c)	comercial	R\$ 0,10
d)	industrial	R\$ 0,30
e)	misto: prevalecerá categoria de maior área edificada	
III - Diversos outros serviços		
a)	requerimentos de qualquer natureza	R\$ 3,40
b)	inscrição de débito de qualquer natureza em dívida ativa (por dívida)	R\$ 3,70
c)	emissão a partir de 2ª via de conta de água e assemelhadas (por via)	R\$ 1,30
d)	emissão a partir de 2ª via de carnê de expansão de rede de água ou esgoto (por carnê)	R\$ 5,00
e)	supressão de ligação de água	R\$ 24,00
f)	corte de pavimento com serra dipter (metro linear)	R\$ 3,00
g)	reposição de pavimento asfáltico ou calçada (m ²)	R\$ 42,00
h)	certidão de dívida ativa (positiva ou negativa) e outras	R\$ 7,00
i)	vistoria hidráulica para habite-se categoria residencial (até 70m ² de área construída)	isento
j)	vistoria hidráulica para habite-se categoria residencial (acima de 70m ² de área construída)	R\$ 20,00
k)	vistoria hidráulica para habite-se categoria comercial	R\$ 25,00
l)	vistoria hidráulica para habite-se categoria industrial	R\$ 50,00
m)	retorno de vistoria hidráulica para habite-se: 50% de adicional fixado sobre a categoria do imóvel construído	
n)	fotocópia autêntica de editais e outros documentos (cópia simples por folha)	R\$ 0,15
o)	fotocópia heliográfica de projetos e assemelhados (por m ² ou fração)	R\$ 3,50